



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000127/2007-21
Recurso nº 147.116 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS
Recorrente VINAGRE BELMONT S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/01/2006

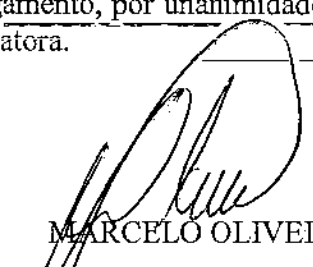
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANAMÁRIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa e não recolhidas à época própria.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 22/24), constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais declaradas, em parte, em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Os valores foram apurados nas folhas de pagamento, nos livros Diário/Razão e GFIPs.

A notificada apresentou defesa (fls. 26/41) onde apresenta preliminar de decadência.

Considera não ser possível a utilização da UFIR – Unidade Fiscal de Referência como índice de correção monetária por ferir o princípio da legalidade e o mesmo entendimento seria dispensado à utilização da taxa de juros SELIC.

No mérito, aduz que os recolhimentos previdenciários foram feitos por meio de compensações autorizadas pela Justiça, conforme documentação anexada.

Foi solicitado que a notificada juntasse alguns documentos após o que os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para manifestação.

Às folhas 637/639, a auditoria fiscal informa que a presente notificação compreende o período de 04/2001 a 01/2006 e que a notificada efetuou compensações em períodos anteriores ao do lançamento. Assim, a alegação não é pertinente ao caso.

A notificada foi intimada da conclusão fiscal mas não se manifestou.

Pela Decisão-Notificação nº 21.423.4/0211/2007 (fls. 649/647) o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 653/670) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Maria Bandeira – Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cumpre tratar da preliminar de decadência apresentada pela recorrente que deve ser observada.

De fato, com a edição da Súmula Vinculante nº 08 que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, a decadência deve ser verificada à luz das disposições do Código Tributário Nacional – CTN.

No caso, o período do lançamento compreende as competências de 04/2001 a 01/2006 e foi efetuado em 29/03/2006, data da intimação do sujeito passivo.

Verifica-se que pela aplicação seja do § 4º do art. 150 ou do art. 173, inciso I, do CTN o lançamento não estaria decadente.

Portanto, a preliminar de decadência deve ser afastada.

No mérito, a recorrente alega que os valores lançados teriam sido objeto de compensação efetuada pela mesma. Ocorre que, conforme esclareceu a auditoria fiscal, as glosas de compensações efetuadas correspondem a período anterior ao do presente lançamento, ou seja, não há que se falar em compensações não consideradas pela auditoria fiscal uma vez que não houve compensações de fato nas competências em questão.

No mais, a recorrente questiona a utilização da UFIR e constitucionalidade da aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios.

Quanto à utilização de UFIR, a alegação é impertinente, uma vez que no período lançado tal índice de atualização já não era utilizado há muito.

Por sua vez, a aplicação da taxa de juros SELIC tem previsão em dispositivo legal vigente e não cabe à autoridade administrativa, em obediência ao princípio da legalidade, afastar aplicação de dispositivo legal vigente sob o argumento de que afrontaria a Constituição Federal ou lei hierarquicamente superior.

Tal questão foi inclusive sumulada no âmbito do então Segundo Conselho de Contribuintes que editou a Súmula nº 3, publicada em 26/09/2007:

Súmula nº 3

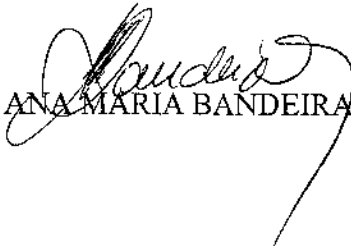
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.



Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta
CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

